

Deliberação nº 51 — 1ª Câmara

Aprovada em 09.12.81 — Processo nº 00492/81

Interessado: César Augusto Martinozzi Roma

Assunto: Requer registro do Curso de Eletrônica Digital

Relator: Conselheiro Daniel da Silva Rocha

EMENTA:

Não cabe registro neste CNDA (nem em qualquer outro órgão incumbido de registro, conforme o art. 17 da Lei nº 5.988/73) de cursos para transmissão de conhecimentos científicos literários ou artísticos. Não mostra a sistemática da elaboração desses cursos a característica fundamental de originalidade que a configura como criação intelectual. Nem cabe criar objeções de qualquer espécie à difusão de conhecimento desse tipo.

I — Relatório

O Sr. César Augusto Martinozzi Roma, qualificado às fls. 04, destes autos, requer registro, neste Conselho, de "La planificación del Curso de Eletrônica Digital", constante de fls. 05/18.

Examinando-se o trabalho objeto do pedido de registro, verifica-se que o mesmo se constitui de várias peças autônomas, tais como:

- a) — regulamento sobre as condições de inscrição dos interessados e sua trajetória no curso, bem como as regras básicas; que nortearão o reenciamento aluno-curso (fls. 06/09);
- b) — modelo de aviso publicitário para diários e revistas (fls. 10);
- c) — carnê de inscrição no curso (fls. 11);
- d) — caderneta de classificação (fls. 12);
- e) — certificado de conclusão do curso (fls. 13); e
- f) — programa geral do curso.

Não há, a nosso juízo, necessidade de aprofundamento analítico em relação ao trabalho, para se chegar a fácil conclusão de que o mesmo não está em condições de merecer deferimento quanto ao registro pleiteado.

Todavia, vale consignar que o trabalho de que se trata é constituído de várias peças que não fazem conexão entre si mesmos e agrupados constituem-se na sistemática do curso que o requerente organizou sobre a planificação de eletrônica digital, não exteriorizando aspectos que indiquem uma caracterização formal de obra intelectual, para os fins jurídicos da Lei nº 5.988/73.

II – Análise

Reporta-me ao trabalho em anexo “Considerações sobre o que é objeto de proteção pelo Direito Autoral” onde estão indicados os requisitos básicos para o enquadramento como obra intelectual.

III – Voto do Relator

Não cabe registro neste CNDA (nem em qualquer outro órgão incumbido de registro, conforme o art. 17 da Lei nº 5.988/73) de cursos para transmissão de conhecimentos científicos literários ou artísticos. Não mostra a sistemática da elaboração desses cursos a característica fundamental de originalidade que a configure como criação intelectual. Nem cabe criar objeções de qualquer espécie à difusão de conhecimento desse tipo.

Primeira Câmara, em 09 de dezembro de 1981.

Daniel da Silva Rocha
Conselheiro Relator

IV – Decisão da Câmara

A Primeira Câmara acompanhou, à unanimidade, o voto do Relator.

Fábio Maria de Mattia
Conselheiro

Cláudio de Souza Amaral
Conselheiro Relator